HABEAS CORPUS Nº 503.743 - AM (2019/0102512-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	ICARO RODRIGO VALENTE LOPES E OUTRO
ADVOGADOS	:	HERNANE PEREIRA MACHADO - AM007649
		ÍCARO RODRIGO VALENTE LOPES - AM007457
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	ARIS MARIANE NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **ARIS MARIANE NASCIMENTO DA SILVA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente em 29/6/2018, pela suposta prática do delito de homicídio.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJAM, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

> "EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO CONSUMADO - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ELEMENTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - POR SI SÓ NÃO AUTORIZADORES DE LIBERDADE - REQUISITOS LEGAIS PREVENTIVOS - COMPROVADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIENTES - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CARACTERIZADO - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 12).

Nesta impetração, alegam os impetrantes ausência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar da paciente, pois ausentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Sustentam, ainda, excesso de prazo para a formação da culpa, em virtude de a paciente encontrar-se segregada cautelarmente há 287 dias, sem que a instrução criminal tenha sido iniciada efetivamente, pois sequer houve o oferecimento de denúncia (e-STJ, fls. 3-9).

Ao final, requerem a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que seja revogada a prisão preventiva da paciente.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual será analisado em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Iranduba/AM acerca da situação processual da paciente, bem como a senha de acesso para a consulta do processo n. 0600152-79.2017.8.04.0110, a serem prestadas por malote digital, preferencialmente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator